



# SENADO FEDERAL

## EMENDA

### Nº 4

**(De Plenário)**  
(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 45. ....

*Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem restringir a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio para crianças e adolescentes, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.’ (NR)’*

### JUSTIFICAÇÃO

Sem respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Considerando que a proposição quer proteger crianças e adolescentes, que são os desavisados sobre o que é alimento nutritivo, a presente emenda visa esclarecer que os alimentos devem ser restringidos ao citado público, permitindo que adultos que circulam nos estabelecimentos possam consumir os produtos considerados com maior teor de energia.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA Nº 5 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

**"Art. 2º** O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**'Art. 46. ....**

*Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não restrinjam a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio para crianças e adolescentes.' (NR)"*

## JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos "bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio", como "culpados" pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

No sentido de aprimorar e reforçar a proposta, apresenta-se a presente emenda, esclarecendo que as licenças que não serão renovadas se referem as dos estabelecimentos situados ~~nas~~ ~~escolas de~~ educação básica que não restringirem a venda dos ~~produtos~~ citados ~~para~~ para crianças e adolescentes.

Cumpre lembrar que a presente proposta visa proteger a criança e o adolescente, que não tem ainda conhecimento sobre valor nutricional dos alimentos, e que nas escolas de educação básica também circulam adultos, que necessitam de alimentos com maior teor energético.

Sala da Comissão /

Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA Nº 6 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

**"Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:**

**'Art. 12. ....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Deve ser restringida, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.' (NR)"**

## JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos "bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio", como "culpados" pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas, e desconsiderando a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e estímulo à atividade física.

Considerando que nos estabelecimentos de ensino também se encontram pessoas adultas, que necessitam de alimentação com maior valor energético, apresenta-se a presente emenda, no sentido de que os alimentos considerados nocivos as crianças sejam restringidos a elas na forma do regulamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

---

## EMENDA Nº 7 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 7º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

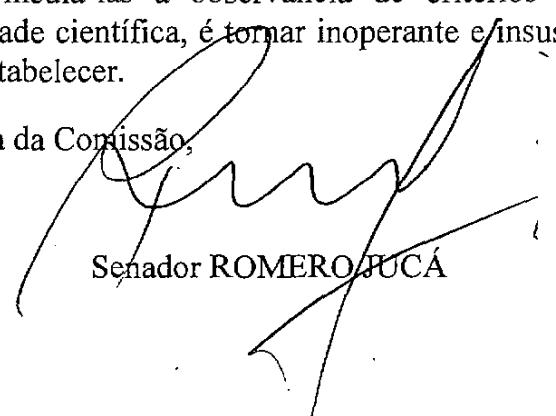
**“Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde.”**

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão determina que regulamento deverá estabelecer a definição de “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. Louvável a iniciativa, no entanto para que se realize o efeito desejado é necessário, que ai se efetuar tais definições, sejam observados critérios técnico-científicos recomendados por organismos internacionais.

De fato, para que sejam validamente aplicáveis e sustentáveis do ponto de vista técnico, tais definições devem observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, tais como o *Codex Alimentarius* e as Organizações Pan-Americana e Mundial de Saúde (OPAS/OMS).

Por essas razões, estabelecer norma que utilize definições dessa natureza, sem vinculá-las à observância de critérios científicos validados pela comunidade científica, é tornar inoperante e insustentável a regra que se pretende estabelecer.



Sala da Comissão,  
Senador ROMERO JUCÁ

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 17/9/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15374/2013